SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102903 - SP (2026/0219507-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BORTOLIN
ADVOGADOS	:	MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
		LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. SOMA DAS PENAS UNIFICADAS E CRIMES IMPEDITIVOS. INAPLICABILIDADE FRACIONADA DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* voltado à concessão de indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025.

2. Execução penal unificada abrange condenações por concussão (art. 305 do Código Penal Militar, correspondente ao art. 316 do Código Penal), tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003). A defesa pleiteia indulto apenas em relação ao crime não impeditivo (art. 16 da Lei n. 10.826/2003), alegando cumprimento do lapso temporal.

3. O Juízo das execuções indeferiu o indulto por ausência de requisito objetivo, à luz do Decreto n. 12.790/2025. O Tribunal estadual manteve a decisão, assentando: (i) vedação expressa aos crimes impeditivos (art. 1º, incisos XII, XVIII e XIX); e (ii) necessidade de soma das penas e de cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos para eventual declaração do indulto relativo ao crime não impeditivo (art. 7º, parágrafo único).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de execução penal unificada que abrange crimes impeditivos do Decreto n. 12.790/2025, é possível conceder indulto apenas ao crime não impeditivo sem o prévio cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos, considerados na soma das penas até 25/12/2025.

Documento eletrônico VDA59720541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f480d96-0373-4010-bb22-76854b8335aa

5. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental em *habeas corpus*, é cabível a revisão de cálculo de pena por suposto erro aritmético, com revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O Decreto n. 12.790/2025 estabelece vedações objetivas ao indulto e à comutação para crimes contra a Administração Pública previstos nos arts. 312 a 319 e 333 do Código Penal, e para tráfico de drogas (arts. 33, *caput* e § 1º, 34 a 37 e 39 da Lei n. 11.343/2006), estendendo-as aos correspondentes no Código Penal Militar (art. 1º, incisos XII, XVIII e XIX), ressalvado o patamar de pena não superior a 4 (quatro) anos, o que não se verifica no caso da concussão.

7. Para fins de indulto, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas até 25/12/2025, e, havendo concurso com crime previsto no art. 1º, não se declara o indulto do crime não impeditivo enquanto não cumpridos 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo (art. 7º, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 12.790/2025).

8. As instâncias ordinárias certificaram a não observância do requisito objetivo de cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena dos crimes impeditivos, o que, por si só, inviabiliza o deferimento do indulto, ainda que de forma parcial em relação ao crime não impeditivo.

9. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir cálculo de pena homologado, devendo eventual erro aritmético ser suscitado por pedido próprio de retificação no Juízo da execução.

10. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da soma das penas unificadas, da inaplicabilidade fracionada do indulto e da exigência de cumprimento da fração mínima dos crimes impeditivos, mantendo-se decisões que negam o benefício em hipóteses análogas.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f480d96-0373-4010-bb22-76854b8335aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102903 - SP (2026/0219507-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BORTOLIN
ADVOGADOS	:	MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
		LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. SOMA DAS PENAS UNIFICADAS E CRIMES IMPEDITIVOS. INAPLICABILIDADE FRACIONADA DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* voltado à concessão de indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025.

2. Execução penal unificada abrange condenações por concussão (art. 305 do Código Penal Militar, correspondente ao art. 316 do Código Penal), tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003). A defesa pleiteia indulto apenas em relação ao crime não impeditivo (art. 16 da Lei n. 10.826/2003), alegando cumprimento do lapso temporal.

3. O Juízo das execuções indeferiu o indulto por ausência de requisito objetivo, à luz do Decreto n. 12.790/2025. O Tribunal estadual manteve a decisão, assentando: (i) vedação expressa aos crimes impeditivos (art. 1º, incisos XII, XVIII e XIX); e (ii) necessidade de soma das penas e de cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos para eventual declaração do indulto relativo ao crime não impeditivo (art. 7º, parágrafo único).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:13
Código de Controle do Documento: 6cd7812c-a1b6-49e1-8d47-2c4f034b37e8

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de execução penal unificada que abrange crimes impeditivos do Decreto n. 12.790/2025, é possível conceder indulto apenas ao crime não impeditivo sem o prévio cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos, considerados na soma das penas até 25/12/2025.

5. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental em *habeas corpus*, é cabível a revisão de cálculo de pena por suposto erro aritmético, com revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O Decreto n. 12.790/2025 estabelece vedações objetivas ao indulto e à comutação para crimes contra a Administração Pública previstos nos arts. 312 a 319 e 333 do Código Penal, e para tráfico de drogas (arts. 33, *caput* e § 1º, 34 a 37 e 39 da Lei n. 11.343/2006), estendendo-as aos correspondentes no Código Penal Militar (art. 1º, incisos XII, XVIII e XIX), ressalvado o patamar de pena não superior a 4 (quatro) anos, o que não se verifica no caso da concussão.

7. Para fins de indulto, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas até 25/12/2025, e, havendo concurso com crime previsto no art. 1º, não se declara o indulto do crime não impeditivo enquanto não cumpridos 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo (art. 7º, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 12.790/2025).

8. As instâncias ordinárias certificaram a não observância do requisito objetivo de cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena dos crimes impeditivos, o que, por si só, inviabiliza o deferimento do indulto, ainda que de forma parcial em relação ao crime não impeditivo.

9. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para desconstituir cálculo de pena homologado, devendo eventual erro aritmético ser suscitado por pedido próprio de retificação no Juízo da execução.

10. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da soma das penas unificadas, da inaplicabilidade fracionada do indulto e da exigência de cumprimento da fração mínima dos crimes impeditivos, mantendo-se decisões que negam o benefício em hipóteses análogas.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a denegação da ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO BORTOLIN contra a decisão na qual deneguei a ordem (e-STJ fls. 94/98).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.790/2025, por entender que o requisito objetivo não foi adimplido (e-STJ fls. 22/25).

Documento eletrônico VDA59379356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:13
Código de Controle do Documento: 6cd7812c-a1b6-49e1-8d47-2c4f034b37e8

Interposto agravo em execução, o Tribunal estadual negou provimento ao recurso da defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 10):

> *Direito penal militar. Agravo de execução penal. Indulto natalino. unificação das penas. crimes impeditivos e crime não impeditivo. não preenchimento do requisito referente ao cumprimento de dois terços das penas relacionadas com os crimes impeditivos. Desprovimento do agravo.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interposto contra decisão que negou pedido de concessão de indulto presidencial concedido no Decreto nº 12.790/25.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste na verificação do atendimento pelo agravante do requisito de cumprimento de dois terços da pena unificada em relação aos crimes impeditivos pelos quais foi condenado.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. Entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores Federal no sentido de que, diante da constatação do não cumprimento da fração mínima relativa aos crimes impeditivos, não se revela possível a concessão do indulto da pena referente a crime não impeditivo.*
>
> *4. Requisito de ordem objetiva não atendido, qual seja, cumprimento de dois terços da pena relativa aos crimes impeditivos para concessão do indulto.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *5. Desprovimento do agravo de execução penal.*

Daí este *habeas corpus,* no qual a defesa alegou que o pedido de indulto não se refere os crimes impeditivos, mas apenas ao delito permissivo do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, cujo lapso temporal já foi cumprido.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão do indulto.

A ordem foi denegada (e-STJ fls. 94/98).

No presente agravo regimental, a defesa reitera as razões expostas na inicial e ressalta que "*a controvérsia recai sobre puro cálculo matemático*" (e-STJ fl. 104).

Requer a reconsideração da decisão agravada e a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a insurgência.

Insurge-se a defesa contra a exigência de reparação dos danos para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025.

Conforme relatado, o Magistrado de primeiro grau assim se manifestou ao indeferir o benefício (e-STJ fl. 24):

Documento eletrônico VDA59379356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:13
Código de Controle do Documento: 6cd7812c-a1b6-49e1-8d47-2c4f034b37e8

O Decreto 12.790/25 objetiva conceder perdão aos condenados em condições de merecê-lo, proporcionando-lhes condições para a harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal.

O referido diploma legal escalona os parâmetros que devem ser cumpridos para concessão dos benefícios - no artigo 9º para o Indulto e no art. 13 para a Comutação de Pena.

Porém, antes o artigo 1º elenca as situações para as quais há vedação expressa para concessão de ambos os benefícios:

- no inciso XII está vedada a concessão dos benefícios aos condenados pelos crimes dos arts. 312 a 319, do Código Penal. O inciso XIX estende a vedação aos condenados pelos crimes correspondentes no CPM. Tal vedação não se aplica quando a pena aplica não for superior a 04 anos;

- no inciso XVIII está vedada a concessão dos benefícios aos condenados pelo crime do art. 33, caput e § 1º, nos arts. 34 a 37 e art. 39, da Lei nº 11.343/06.

O sentenciado foi condenado pela prática do crime de concussão (art. 305, do CPM), correspondente ao art. 316, do Código Penal, à pena de 05 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão e também pela prática do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas).

Quanto ao delito do art. 16, da Lei nº 10826/03 pelo qual também foi condenado, não cabível o benefício ante o disposto no art. 7º, parágrafo único do Decreto nº 12790/25.

Assim, ante a vedação expressa, indefiro o indulto e também comutação, nos termos do art. 1º, XII c. c. XIX, e XVIII do Decreto nº 12.790/25.

Por sua vez, o Tribunal estadual manteve essa decisão com os argumentos a seguir colacionados (e-STJ fls. 11/13):

Registre-se, de plano, a impossibilidade do acolhimento da pretensão do agravante uma vez que o regramento estabelecido no Decreto nº 12.790/25 veda expressamente a possibilidade da concessão do indulto natalino na situação por ele apresentada.

Para que não reste dúvidas sobre a questão, oportuna a reprodução dos seguintes dispositivos constantes do Decreto nº 12.790, de 22 de dezembro de 2025, cabendo ressaltar que, de acordo com o certificado nos autos, o sentenciado ainda não cumpriu 2/3 (dois terços) da pena considerando os crimes impeditivos à concessão do indulto:

> *Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
>
> *(...)*
>
> *XII - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 e no art. 333 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;*
>
> *(...)*
>
> *XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e*

Documento eletrônico VDA59379356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:13
Código de Controle do Documento: 6cd7812c-a1b6-49e1-8d47-2c4f034b37e8

XIX - por crime previsto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que corresponda aos crimes previstos nos incisos I a XVIII do caput deste artigo.

(...)

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

De maneira extremamente didática, as contrarrazões recursais bem esclareceram que outra não poderia ser a decisão proferida em primeiro grau, assim se expressando:

Conforme corretamente consignado pelo Juízo da execução, o agravante cumpre execução penal unificada, englobando condenações pelos crimes de concussão (art. 305 do Código Penal Militar, correspondente ao art. 316 do Código Penal), tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03), resultando em pena total superior a treze anos de reclusão, além de pena de multa.

Nesse contexto, o Decreto nº 12.790/25 estabelece, no art. 1º, incisos XII e XIX, vedação expressa à concessão de indulto e comutação aos condenados por crimes contra a Administração Pública previstos nos arts. 312 a 319 do Código Penal e seus correspondentes no Código Penal Militar, quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como ocorre no caso da condenação por concussão, cuja reprimenda definitiva foi fixada em 05 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão. Ademais, o inciso XVIII do mesmo dispositivo veda o benefício aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, igualmente presente na execução do agravante.

A tese defensiva sustenta que o pedido de indulto não se referiria aos crimes impeditivos, mas apenas ao delito permissivo do art. 16 da Lei nº 10.826/03, afirmando o cumprimento do lapso temporal necessário. Todavia, tal argumentação não encontra amparo no próprio Decreto nº 12.790/25. Isso porque o art. 7º do Decreto determina que, para fins de indulto e comutação, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas, e seu parágrafo único é expresso ao dispor que, havendo concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto correspondente ao crime não impeditivo enquanto não cumpridos dois terços da pena referente ao crime impeditivo.

No caso concreto, conforme certificado nos autos, não houve o cumprimento de dois terços da pena referente aos crimes impeditivos, circunstância expressamente reconhecida na decisão agravada e que, por si só, impede a concessão do indulto pretendido, ainda que de forma parcial ou fracionada em relação a um dos delitos da execução unificada.

A pretensão defensiva de realizar cálculos autônomos, isolando o delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03, desconsidera o regime jurídico da execução penal unificada e contraria frontalmente o comando normativo do art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.790/25, que condiciona qualquer declaração de indulto

Documento eletrônico VDA59379356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:13
Código de Controle do Documento: 6cd7812c-a1b6-49e1-8d47-2c4f034b37e8

ao prévio cumprimento de fração qualificada da pena dos crimes impeditivos. (destaquei)

Nesse mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores, podendo ser citado a título de exemplo o seguinte julgado, que embora trate do indulto natalino concedido no ano de 2023, aborda a mesma questão enfrentada neste feito:

No contexto, o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO (DECRETO N. 12.338/2024). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. SOMA DAS PENAS (ART. 7º) E LIMITES DO ART. 9º, I A III. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 9º, XV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é instrumento adequado quando há recurso próprio cabível, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

2. Para fins de concessão de indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas até 25/12/2024 (art. 7º), e os limites e frações mínimas de cumprimento previstos no art. 9º, incisos I a III, configuram requisitos objetivos. O art. 9º, XV, deve ser interpretado de forma sistemática e harmonizada com tais regras gerais, não autorizando análise isolada das penas dos crimes patrimoniais sem violência.

3. Ausente o preenchimento dos requisitos objetivos do Decreto n. 12.338/2024, é inviável a concessão do indulto. Habeas corpus não conhecido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.074.118/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO E ROUBO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 7º E 9º, XV. SOMA DAS PENAS UNIFICADAS. PRESENÇA DE CONDENAÇÃO POR CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO FRACIONADA DO INDULTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto n. 12.338/2024 prevê, em seu art. 7º, que, para a concessão de indulto e comutação, deve ser considerado o somatório das penas executadas até 25/12/2024. Não é cabível a análise fracionada das condenações, ainda que uma ou mais delas, isoladamente, estejam enquadradas em alguma das hipóteses do art. 9º.

2. No caso concreto, o paciente cumpre pena unificada superior a 23 anos de reclusão, abrangendo condenações por furto e roubo, este último cometido com violência ou grave ameaça. A presença dessa condenação impede o deferimento do indulto mesmo em relação às penas pelos crimes patrimoniais sem violência, nos termos do art. 7º do Decreto.

Documento eletrônico VDA59379356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:13
Código de Controle do Documento: 6cd7812c-a1b6-49e1-8d47-2c4f034b37e8

> *3. O entendimento das instâncias ordinárias encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a égide do Decreto n. 11.846/2023, segundo a qual, diante de pena unificada, não é possível aplicar o art. 9º do decreto de forma fracionada. Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.010.942/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Registre-se que as instâncias ordinárias decidiram, a partir do extrato de cumprimento de pena disponível no sistema de execuções, que o paciente não preencheu o requisito objetivo para a concessão da benesse. Com efeito, o acórdão combatido consignou expressamente que "*o sentenciado ainda não cumpriu 2/3 (dois terços) da pena considerando os crimes impeditivos à concessão do indulto*" (e-STJ fl. 11).

Eventual erro aritmético deveria ter sido atacado pela defesa em pedido de retificação de cálculo das penas, providência que, ao que parece, não foi tomada.

Inviável em *habeas corpus,* por incorrer em revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita, desconstituir cálculo de pena homologado pelo Juízo das execuções e referendado em segundo grau.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:13
Código de Controle do Documento: 6cd7812c-a1b6-49e1-8d47-2c4f034b37e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.903 / SP

Número Registro: 2026/0219507-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05000711020209260050 09002285820269260000 50007110202092600 90022858202692600 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO BORTOLIN

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BORTOLIN
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA - SP421019
LUIS ANTONIO LOBO CARDOSO - SP466658
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:58
Código de Controle do Documento: ffb57b9e-9d0a-4454-b38e-5068d0751463

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:58
Código de Controle do Documento: ffb57b9e-9d0a-4454-b38e-5068d0751463